Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 743/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13974/2013
PROTOCOLO	**:** 1396966
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTES	**:** 1.RONALDO PERCHES QUEIROZ, 2.JOSÉ ROBERTO ALMEIDA E SILVA, 3. FLAVIO RENATO ROCHA E LIMA
DECISÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES: DS 02/0127/2012
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO - INSURGÊNCIA – EXECUÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇA ENTRE O TOTAL EFETIVAMENTE EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO - IRREGULARIDADE – MULTA - RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DIFERENÇA DE VALOR ÍNFIMO – PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ – INEXISTENCIA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA – EXECUÇÃO CONTRATUAL REGULAR – MULTA - EXCLUSÃO.

O recurso que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

A prestação de contas deve apresentar similitude de cifras de modo a identificar sua total regularidade, não se podendo desconsiderar a legislação de regência, todavia, pode ser reconsiderada em razão de ínfima diferença apresentada na fase de execução financeira, da inexistência de prejuízos ao erário e ausência de má fé dos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de modificar o comando do item “1" da decisão simples n° 02/0127/2012, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 213/2004, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Laqua Consultoria e Análises de Água Ltda.; e, excluir os demais comandos da mesma decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelos Senhores **Ronaldo Perches Queiroz, José Roberto Almeida e Silva** e **Flavio Renato Rocha e Lima**, Ex-diretores Presidente da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, em contra **Decisão Simples n. 02/0127/2012** (Processo 26/2005, peça 13), prolatada no consenso uniforme da **12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas**, de 19 de junho de 2012, que deliberou:

> 1. pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato nº 213/2004, nos termos do art. 311, II c/c art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do art. 53, II, da Lei Complementar nº 48/90, c/c Art. 197, II, do Regimento Interno TC/MS, assim distribuídas: 20 (vinte) UFERMS de responsabilidade do Sr. Flávio Renato Rocha de Lima, 20 (vinte) UFERMS de responsabilidade do Sr. José Roberto de Almeida e Silva e 20 (vinte) UFERMS de responsabilidade do Sr. Ronaldo Perches Queiroz, todos Ex-Diretores Presidentes da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em face da infringência ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.
>
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados no item 2 recolham a multa aplicada aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do Art. 157 e Art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado no Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo 26/2005, peça 12) no que cinge a ausência de documentos de execução financeira, evidenciando diferença entre o total efetivamente empenhado, liquidado e pago.

Cientificados do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, os responsáveis apresentam Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que com o encaminhamento de todos os documentos, afasta-se qualquer irregularidade e ilegalidade anteriormente encontrada.

Acerca da Planilha Financeira, atestam:

> Encaminhamos em anexo, a planilha financeira, a qual atesta a completa execução do Contrato do Contrato. Observa-se que todas as Notas Fiscais foram pagas, bem como seus respectivos impostos, bem como os saldos de Empenho restantes, foram cancelados, seja por Nota de Empenho, ou por Nota de Lançamento de cancelamento de restos a pagar não processados, conforme dispõe legislação contida nas respectivas Notas de Lançamento.

> É de se observar, que, conforme ressaltado no item "I.III - ORDENS BANCÁRIAS", verificamos que as Ordens Bancárias relativas aos Tributos apresentam divergências dos valores. Contudo, como na análise não consta numeração das mesmas, não foi possível especificar quais Ordens Bancárias foram relacionadas com valores divergentes.
>
> Deste modo, encaminhamos novamente todas as ordens bancárias para conferência, juntamente com as novas Ordens Bancárias acima relacionadas.

Rogam, por fim, o conhecimento do recurso e a modificação da decisão.

A súplica recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 4, f.158).

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 6), os autos foram remetidos ao corpo técnico desta Corte Fiscal, para análise.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 7) e certificou que o resumo da execução financeira contratual apresentou a seguinte posição:

Total de Notas de Empenho emitidas	R$ 901.978,78
Total de anulação de Notas de Empenho	R$ 45.594,98
Total Notas Empenho válidas	R$ 856.383,80
Total Liquidado (NFs)	R$ 856.383,81
Total Pagamentos realizados (OBs)	R$ 856.211,81
Diferença (pagamento menor)	R$ 172,00

Aduz também:

> Constatamos então que houve o pagamento a menor de R$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), conforme apontado na planilha acima.
>
> A regularidade da execução contratual ocorre quando há o empenho, liquidação e pagamento da quantia exata devida ao fornecedor (art. 58 e ss. da Lei 4.320/64).
>
> Apesar da ínfima diferença, em comparação ao valor contratado, não podemos desconsiderar a legislação para considerar regular e legal execução que não foi exatamente paga. Fazendo isso se abrirá um perigoso precedente.
>
> Por isso, entendemos que o item 1 da decisão ora combatida deve permanecer como está.
>
> Já quanto a multa aplicada, entendemos que ela pode ser atenuada a critério do e. Relator. Tendo em vista o valor ínfimo da diferença devida ao prestador dos serviços, apesar da desídia dos recorrentes em atender as determinações legais para envio da documentação tempestivamente.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 9) e afirma:

Assim, o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a r. Decisão combatida merece reforma, considerando regular e legal a execução do presente Contrato e, por consequência, excluir a multa aplicada e a impugnação de valores.

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – CONHECER O RECURSO interposto pelo Sr. RONALDO PERCHES QUEIROZ, sob o CPF: 924.540.978-34 visto estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade;

II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. DS02 – 127/2012, considerando regular e legal a execução do contrato.

III – COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignados com o resultado da **Decisão Simples n. 02/0127/2012** proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, os ex-gestores da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, apresentam apelo buscando a reforma do *Decisum.*

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MERITO, acompanho *in totum* os apontamentos lançados pelo cauteloso Ministério Público de Contas, segundo o qual é possível a reforma do *Decisum* em razão da comprovação documental ofertada nos autos.

Como muito bem ilustra, *in casu,* impõe-se adotar o princípio da razoabilidade no que cinge a ínfima diferença, no valor de R$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) apresentada na execução financeira contratual, uma vez que representa um mínimo percentual (0,02%) em relação ao montante efetivamente empenhado e liquidado, no total de R$ 856.383,81 (oitocentos e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

Cumpre asseverar que, de fato, a prestação de contas deve apresentar similitude de cifras de modo a identificar sua total regularidade, não se podendo desconsiderar a legislação de regência. Todavia, especificamente no caso em tela, tal situação pode ser considerada em razão da inexistência de prejuízos ao erário e ausência de identificação de má fé dos responsáveis.

Nestas condições, a documentação ofertada pela parte inconformada possibilita alterar o juízo antes formado no feito, modificando o item "1" do *Decisum,* declarando regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 213/2004, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde Mato Grosso do Sul e a empresa Laqua Consultoria e Análises de Água Ltda., cujo objeto foi o de manutenção preventiva e corretiva do sistema de tratamento de água e análises laboratoriais (osmose reversa) para atender as necessidades do Serviço de Nefrologia do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS/FUNSAU/MS.

Permite, também, excluir os comandos dos itens "2 e 3" que impôs multa e fixou prazo aos responsáveis, ora recorrentes, Senhores Flávio Renato rocha de Lima, José Roberto de Almeida e Silva, e Ronaldo Perches Queiroz.

DISPODITIVO

Diante do exposto, concordando com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelos Senhores Ronaldo Perches Queiroz, José Roberto Almeida e Silva e Flavio Renato Rocha e Lima, para o fim de modificar o comando do item "1" da **Decisão Simples n. 02/0127/2012,** declarando REGULAR e LEGAL os atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 213/2014, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 - à época); e, excluir os demais comandos do mesmo Decisum;

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, proferida para o fim de conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB ECL
SETAC ARP